



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1500943-49.2018.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido CARLEU KONNAENCERES MEIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60619

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1500943-49.2018.8.26.0571 - PD

COMARCA: ITAPETININGA – 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: CARLEU KONNAENCERES MEIRA DE MATOS

Reexame necessário. Reabilitação criminal concedida. Demonstração dos requisitos necessários para tanto. Pena extinta há mais de dois anos, residência no país e indícios de bom comportamento social. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pelo Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 541/52, que concedeu reabilitação criminal ao sentenciado Carleu Konnaenceres Meira de Matos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário (fls. 562/563).

Este é o relatório.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que o recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao artigo 33 "*caput*", da Lei 11.343/06.

Com efeito, o recorrido cumpre os requisitos do artigo 94, do Código Penal, e do artigo 744, do Código de Processo Penal, pois sua pena foi julgada extinta em 16/04/21, satisfazendo, portanto, o requisito temporal.

Ademais, com o fim de instruir o pedido de reabilitação

criminal, o recorrido comprovou possuir ocupação lícita, além de possuir bom comportamento público e privado após a extinção da pena.

Acrescente-se que não há notícia de dano a ser reparado.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 94 do Código Penal e decorridos mais de dois anos desde a extinção da pena imposta, era mesmo de rigor a concessão da reabilitação criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)